

Interior

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL - 2ª VARA CÍVEL**

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E INTERESSADOS E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA PEDRO MOACIR FANFA RENER - ME. (CNPJ/MF Nº 05.290.076/0001-12).

Edital de intimação dos credores e interessados e publicação da sentença de **decretação da Falência** da empresa **PEDRO MOACIR FANFA RENER - ME** (CNPJ/MF nº 05.290.076/0001-12), proferida nos autos de **FALÊNCIA** nº **0076635-08.2013.8.16.0014**, proposto por **MUTIRÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA** (CNPJ/MF nº **75.061.838/0001-94**), cujos termos passo a transcrever: "I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de falência ajuizada com base nos artigos 94, inciso I e 97, inciso IV, da Lei 11.101/2005, tendo em vista a impuntualidade ao pagamento de cheques. A empresa requerida compareceu espontaneamente aos autos, suprimindo a citação (mov. 33.2). Sobreveio a manifestação do Ministério Público (mov. 46.1), no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito. Certificado nos autos a ausência de resposta da empresa requerida, bem como de pedido de recuperação judicial ou depósito elisivo (mov. 52.1), o feito foi extinto sem julgamento de mérito nos termos da sentença do mov. 54.1. Interposto recurso de apelação (mov. 60.1) e apresentadas contrarrazões (mov. 71.1) os autos subiram ao E. TJPR, que proferiu acórdão no mov. 78. Com o retorno dos autos a estes juízo as partes foram intimadas para falarem sobre eventual ausência de interesse de agir (mov. 100.1), sobreveio manifestação do autor no mov. 101.1. Na sequência, o feito foi julgado extinto (mov. 115.1). Contra esta sentença o autor interpôs recurso de apelação (mov. 150.1), que foi conhecido e provido pelo TJPR (mov. 170.1), com determinação de retorno dos autos a este juízo. Com o retorno, as partes foram intimadas e os autos vieram-me conclusos para sentença. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Versam os presentes autos sobre pedido de falência com fundamento no art. 94, inciso I da Lei de Falência nº 11.101/2005. A empresa ré, que compareceu espontaneamente nos autos, deixou de se manifestar e impugnar quaisquer das alegações iniciais. Considerando a revelia no caso dos autos, tem-se que efetivamente é necessária a decretação da falência, uma vez que além do silêncio da parte ré, também foram preenchidos os requisitos autorizadores da falência, senão vejamos. O artigo invocado pela parte autora assim dispõe: "Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência." Com efeito, da análise dos documentos que instruíram a inicial (movs. 1.3/1.12) constata-se que os requisitos expostos pela legislação foram devidamente cumpridos no presente caso, isto porque os cheques emitidos pela empresa ré superam os 40 (quarenta) salários mínimos, na data do pedido de falência e também estão devidamente protestados. Nesse aspecto, ressalte-se o que assevera Fábio Ulhoa Coelho, que defende que o protesto cambial regular é suficiente para decretação da quebra: "Em termos procedimentais, portanto, a especificidade do protesto para fim falimentar reside no exame que o cartório deve fazer da sujeição, em tese, do devedor à falência. Não se trata de exame fácil, até mesmo porque ao cartório de protesto são apresentados apenas dados genéricos de identificação do devedor. Assim, não se deve desconsiderar a hipótese de um protesto não poder ser tirado com a específica finalidade falimentar por insuficiência de informações ou mesmo por imprecisão do cartório. Em vista dessa dificuldade - e também levando em conta a completa inutilidade da distinção prevista em lei sobre o protesto geral e para fim falimentar -, qualquer protesto deve ser admitido na instrução do pedido de falência fundado na impuntualidade injustificada." (In Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, fls. 259/260). Assim, considerando-se que os títulos que embasam a inicial se encontram protestados por falta de pagamento, preenchendo com tranquilidade a exigência do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 9.492/1997 - Lei do Protesto de Títulos de Dívida, bem como o valor dos títulos, conforme mencionado, tem-se como plenamente possível a decretação da falência. Ademais, a parte devedora, ora ré, notificada dos protestos, nada alegou, assim como não o fez quando compareceu espontaneamente nos autos. Some-se aos fatos acima narrados a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos que aparelham a pretensão inicial, isto porque para além do protesto, é necessário que os títulos que embasam a pretensão falimentar também sejam dotados das condições que legitimariam a ação executiva. No caso dos cheques, por exemplo, existe a necessidade de que os títulos tenham sido apresentados à instituição financeira, antes do ajuizamento da ação executiva, requisito que também foi observado pela parte autora, já que se constata dos movs. 1.6/1.11 os títulos devolvidos pelos motivos 11 e 12. Desta feita, cumpre observar que estão presentes nos títulos extrajudiciais - cheques - os requisitos da obrigação certa, líquida (com valor determinado) e exigível (prestações vencidas do preço), logo, houve o preenchimento dos requisitos legais para legitimar a ação executiva e, conseqüentemente, estão aptos para o manejo da presente ação de falência. Em outros termos, a parte autora instruiu a demanda, do ponto de vista formal, com todos os documentos necessários para obter julgamento de mérito do pedido de decretação de falência da parte ré, inadimplente de obrigação líquida de pagar quantia certa. A impuntualidade, portanto, é inequívoca, assim como

a constituição em mora pelo protesto levado a efeito, razão pela qual resta decretar a falência da ré, nos termos do art. 94, inciso I da Lei 11.101/2005. Não bastasse o preenchimento dos requisitos já expostos, tem-se que a empresa ré também cometeu os atos descritos na alínea "f" do inciso III do art. 94 da Lei 11.101/2005, isto porque no mov. 20.1 o Oficial de Justiça, que detém fé pública, informou o abandono do imóvel onde era a sede da empresa ré, conforme a certidão da JUCEPAR do mov. 1.5 e da Receita Federal do mov. 24.2. Assim, nos termos da legislação pertinente à falência, o mero abandono do estabelecimento ou a tentativa de ocultação de sua sede, já enseja a decretação de falência do devedor, razão pela qual, de qualquer ótica que se analise a questão, a falência, no caso dos autos, é imperiosa. III - **DISPOSITIVO** Em face do exposto julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487 I do Código de Processo Civil e, de consequência, decreto a falência da empresa ré Pedro Moacir Fanfa Rener - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 05.290.076/0001-12, com sede declarada na Rua Das Corruiras, n. 255, Térreo, Indústrias Leves, CEP 86.030-310, nesta comarca e estado, tendo como único sócio o Sr. Pedro Moacir Fanfa Rener. Declaro, por sentença, acerta a falência da ré na data de hoje, às 18:00 horas. Fixo como termo legal o prazo de 60 (sessenta) dias, contados retroativamente da data do pedido de decretação da falência, que ocorreu em 23.10.2013, nos termos do art. 99, inciso II da Lei 11.101/2005. Ordeno à falida que apresente, em 5 dias, a relação nominal dos credores ainda não pagos, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, inciso III, Lei de Falência). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação de crédito, nos termos do § 1º do art. 7º da atual Lei falimentar (art. 99, IV). Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1 e 2º do art. 6º da Lei antes citada (art. 99, V). Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, conforme inciso VI do art. 99 da Lei Falimentar. Como não há sequer alegação, por ora, de crime falimentar, reputo que não há razão para prisão preventiva de administradores da falida, devendo ocorrer vista oportuna ao Ministério Público (art. 99, inciso VII). Determino, ainda, como proteção aos interesses de credores, o imediato lacre da empresa por Oficial de Justiça antes de qualquer outra providência ou intimação, bem como ordem de bloqueio de todos os veículos junto ao DETRAN e bens imóveis junto aos respectivos cartórios imobiliários rogando àqueles órgãos, ainda, a apresentação de certidão de todos os bens em nome da falida, para os fins do inciso X do art. 99 da Lei de Falências. Eventual prosseguimento de atividades será alvo de deliberação se houver disponibilidade após relatório do Sr. Administrador Judicial. Expeça-se ofício à Junta Comercial para anotação da falência no registro, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o art. 102 da Lei Falimentar (art. 99, VIII). Para atuar como administradora Judicial nomeio a advogada Kelly Cristina Bombonato, nos termos do art. 21 da Lei falimentar, que deverá prestar compromisso em 5 (cinco) dias (art. 99, IX). Expeça-se ofício às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência (inciso XIII do art. 99 da Lei 11.101/2005). Expeça-se edital a ser publicado no local de costume desta Vara e no Diário da Justiça, contendo a íntegra desta decisão, conforme determina o parágrafo único do art. 99 da Lei Falimentar. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Em face da sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais em sua integralidade, além de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e a portaria do juízo, no que forem aplicáveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, data gerada pelo sistema. Fernando Moreira Simões Júnior. Juiz de Direito." Pelo mesmo, segue a **relação de credores** (LRF, art. 99, parágrafo único), que por ora, se resume ao crédito da autora da ação, **MUTIRÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA**, cujo valor deverá ser atualizado, com correção monetária e juros de mora, até o dia 23/10/2018, quando decretada a quebra (LFR, art. 9º, II), expediu-se o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma legal. Londrina, 10 de outubro de 2019. Eu, _____ (Danile C. T. Pereira Baroto), Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.

FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

